CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065440/2020
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 31/05/2021 ÀS 14:26
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS, CNPJ n. 02.889.400/0001-25, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DA INDUSTRIA DE HOTEIS DE GOIANIA - SIHGO, CNPJ n. 01.664.849/0001-22, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2022 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em hotéis**, com abrangência territorial em **Goiânia/GO**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Será concedido a todos os trabalhadores abrangidos pelos Sindicatos signatários, independente da modalidade de remuneração, um Piso Salarial correspondente a **R$ 1.224,00** (hum mil duzentos e vinte e quatro reais) a partir de janeiro/2021.

parágrafo 1º - quando o trabalhador for admitido na modalidade de contrato por experiência, que poderá ter duração máxima de 90 (noventa) dias improrrogáveis, a empresa não está obrigada a remunerá-lo pelo Piso Salarial pactuado na Convenção Coletiva de Trabalho;

parágrafo 2º – vencido o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias do contrato de experiência, se inicia no dia seguinte, a obrigação de pagar o Piso Salarial de **R$ 1.224,00 (hum mil duzentos e vinte e quatro reais);**

parágrafo 4º: as diferenças retroativas a janeiro 2021, poderão ser paga **até a folha de junho/2021**.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Fica concedido a todos os trabalhadores abrangidos pela presente CCT, uma reposição salarial linear na seguinte forma: para repor perdas salariais do período 01.01.2020 a 31.12.2020, será aplicada a reposição salarial de **4,55% (quatro inteiros vírgula cinquenta e cinco por cento**) conforme a inflação apurada pelo INPC-IBGE, sendo aplicada sobre o salário vigente em 01.12.2020, pago e incorporado aos salários a partir da folha de janeiro/2021.

parágrafo único - as diferenças retroativas a janeiro 2021, poderão ser pagas **até a folha de junho/2021**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - MODALIDADE DE REMUNERAÇÃO

A remuneração dos trabalhadores abrangidos pela presente CCT independente da jornada laborada**,** será sempre na modalidade mensalista, garantindo-se porém em qualquer situação, o piso salarial como o menor salário a ser pago e somente se vier a inexistir Piso Salarial, que será observado o salário mínimo como o menor salário a ser pago, salvo excepcionalmente, na exceção dos parágrafos que se seguem:

parágrafo 1º - A empresa poderá contratar trabalhadores na modalidade intermitente, exigindo-se que a contratação seja de novatos não integrantes do quadro da empresa, sendo obrigatório firmar o Contrato escrito e independentemente da jornada laborada, será a estes, assegurado remuneração mínima equivalente de 25 (vinte e cinco) horas semanais), devendo a jornada ser cumprida durante até 03 (três) dias na semana;

parágrafo 2º - A constatação de trabalhadores laborando na modalidade de "intermitente", em jornada superior a um dia semanal; mas, que não tenham contrato formal (escrito), fica reconhecido pelas partes, o vínculo empregatício como contrato por prazo indeterminado, fazendo jus os trabalhadores a todos os benefícios decorrentes dessa modalidade de contrato de trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - BASE DE CÁLCULO

Para fazer os cálculos de toda e qualquer parcela salarial de todos os trabalhadores

da categoria, haverá duas opções à empresa: manter o método de fazer pela média das parcelas salariais recebidas nos últimos 03 (três) ou 12 (doze) meses efetivamente trabalhados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA SÉTIMA - GORJETA

Convencionam os Sindicatos signatários desta CCT, que a regulamentação da cobrança da gorjeta será obrigatoriamente via Acordo Coletivo de Trabalho, a ser celebrado obrigatoriamente com o Sindicato dos Trabalhadores, quando se elaborará a Tabela de Pontos.

parágrafo primeiro: Entende-se por "gorjeta" qualquer valor cobrado a mais na nota de serviço, independentemente de ser pago extra recibo ou pago espontaneamente, independente da nomenclatura utilizada;

parágrafo segundo: Caso a empresa não possua Acordo Coletivo de Trabalho firmado regulamentando o objeto em questão, deverá distribuir integralmente os valores arrecadados a título de gorjeta integralmente aos trabalhadores, sem fazer qualquer retenção e incluir a total da "gorjeta" no contracheque mensal, gerando todos os reflexos nas verbas: adicional noturno, horas extras, repouso semanal remunerado, aviso prévio, 13º salário, férias, FGTS e previdência social.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - TRIÊNIO E QUINQUÊNIO

A todos os trabalhadores que contam ou venham a contar 03 (três) ou 05 (cinco) anos de serviços contínuos ao mesmo empregador e a mesma empresa, fica concedido respectivamente a importância de 03% (três por cento) por TRIÊNIO, 05% (cinco por cento) por QUINQUENIO**, não cumulativos, calculado sobre o salário contratual do trabalhador.**

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica reconhecido a todos os trabalhadores de hotéis e atividades fins, que exerçam em suas funções, as atividades de limpeza de banheiros e sanitários, o adicional de insalubridade no percentual é de **10% (dez por cento**) e que será calculado sobre o salário mínimo vigente.

parágrafo único - Nos termos da Súmula 139 do Tribunal Superior do Trabalho, o adicional de insalubridade integrará a remuneração dos trabalhadores beneficiados para todos os efeitos legais, ou seja, parcelas de férias, 13º salário, FGTS, adicional noturno e DSR.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - INDENIZAÇÃO NA DATA BASE

O trabalhador dispensado sem justa causa cujo aviso prévio trabalhado ou indenizado tenha *a data de* afastamento/desligamento no período de 30 (trinta) dias antecedentes à data base, ou seja, entre os dias 02 e 31 do mês de dezembro de cada ano, *independentemente da sua projeção*, terá direito à indenização equivalente a um salário contratual vigente, acrescido do adicional de insalubridade (se devido) nos termos da Lei 7.238/84 c/c Súmula 139 do TST e do adicional de periculosidade (se devido) nos termos da Súmula 132 do TST a ser incluída nas verbas rescisórias e pagas no TRCT.

parágrafo único - O trabalhador cujo aviso prévio **vencer a partir de 01 de janeiro,** fará jus a uma rescisão complementar com base no índice que vier a ser negociado na nova Convenção Coletiva de Trabalho.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO QUEBRA DE CAIXA

O exercente de função de caixa, que receba pagamento de diárias dos hóspedes, ainda que em sistema de rodízio e independentemente do nome do cargo anotado em sua CTPS, fará jus a um prêmio de função mensal equivalente a 10% (dez por cento) de seu salário contratual a título de "quebra de caixa" e que constará no seu contracheque e será sempre devida, ainda que a empresa não promova a cobrança da ocorrência de prejuízos aos trabalhadores que exerçam a função de caixa, mediante manifestação de adesão pelo trabalhador, ***observando conforme o Termo de Adesão constante de Anexo a esta CCT*** e nas condições abaixo:

parágrafo 1º: A gratificação de que trata o *caput* só integrará o salário do trabalhador para fins de férias e 13º;

parágrafo 2º: A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do operador responsável, sendo que no impedimento deste pela empresa, o mesmo ficará isento de responsabilidade;

parágrafo 3º: O cumprimento desta cláusula em favor dos trabalhadores que se enquadrem no comando do *'caput'*, exige que haja a assinatura expressa do trabalhador conferindo adesão individual em formulário próprio nos termos do disposto do Termo de Adesão que é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REFEIÇÃO

Será fornecida gratuitamente a todos os trabalhadores abrangidos pela presente CCT, sem exceção e independentemente da modalidade de jornada, uma refeição a cada jornada de trabalho, em cardápio estabelecido pela mesma, mas que assegurará obrigatoriamente os ingredientes: arroz, feijão, carne, verdura e salada, que não será considerado salário *"in natura"*.

parágrafo 1º - Se a empresa não tiver cozinha própria, haverá duas opções: a) receber um *marmitex*" garantindo os mesmos ingredientes descritos no *caput* da cláusula **OU** receber uma cesta básica com a obrigatoriedade dos seguintes ingredientes mínimos:

item	unidade	descrição do item
04 Pct	5 kg	arroz tipo 1
01 Pct	5 Kg	Açúcar
04 Und	340 g	Extrato de tomate
02 pct	500 g	Farinha de mandioca
02pct	500g	farinha de trigo
05 pct	01 kg	Feijão tipo 1
02 pct	01 kg	Fubá de milho ou milharina
02 lata/Pct	400g	Leite em pó
06 pct	500 g	Macarrão espaguete ou talharim
01 Und.	500 g	Manteiga animal
04 Pct.	450 g	Mistura de bolo pronto
04 Lts	01 Lt	Óleo de soja
04 Pct	500 g	Café moído

02 Pct	01 kg	Sal
01 Und.	Tablete 500g	Doce goiabada/bananada
02 Pct	400 g	Bolacha água e sal ou cream cracker
04 und	Latas	Sardinha
01 und	200 g	Ervilha conserva
01 Pct	800 g	Achocolatado
02 und	300 g	Tempero pronto
02 und	500g	Polvilho

parágrafo 2º - A empresa disponibilizará um local adequado, com mesa e cadeiras para uso das refeições pelos trabalhadores e quando estes levarem marmitas de sua casa, disponibilizará cozinha com fogão/microondas para finalização da refeição;

parágrafo 3º - O fornecimento de alimentação, seja *in natura* ou seja por meio de documentos de legitimação, tais como: tíquetes, vales, cupons, cheques, cartões eletrônicos destinados à aquisição de refeições ou de gêneros alimentícios, não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários e tampouco integra a base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física;

parágrafo 4º - Constitui ônus da empresa em comprovar ao Sindicato dos trabalhadores, quando provocada, o fornecimento da refeição aos seus trabalhadores, por documento fiscal com o respectivo CNPJ da empresa que por contratação, venha a fornecer alimentação ou compra de ingredientes descritos no parágrafo 1º desta cláusula**;**

parágrafo 5º - a inobservância do parágrafo 4º desta clausula, equivalerá como descumprimento da cláusula da refeição, obrigando o empregador efetuar o pagamento de R$ 15,00 (quinze reais) por dia de trabalho a cada trabalhador lesado;

parágrafo 6º - A empresa que tiver interesse em criar uma nova opção, que é a de fornecer um ***ticket* alimentação**, terá que firmar Acordo Coletivo de Trabalho Complementar com o Sindicato dos trabalhadores, fixando o valor que não poderá ser inferior a **R$ 15,00 (quinze reais)** durante o ano de 2.021 e **R$ 16,00 (dezesseis reais)** durante o ano de 2.022.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NA RESCISÃO

Após o prazo legal de 10 (dez) dias para a empresa efetuar o pagamento das verbas rescisórias, efetuar a homologação e fazer a entrega das guias para levantamento do FGTS e seguro-desemprego, terá ainda, caso necessário, mais 01 (um) dia de tolerância, após o 10º dia contados a partir do término do contrato, sob pena de pagar, à partir do 12º dia posterior ao término do contrato, além da multa prevista no art. 477 da CLT, a partir do 2º dia posterior, ou seja, 12º dia, mais 1/30 avos (um trinta avos) ao trabalhador, por cada dia de atraso calculado sobre o valor líquido da rescisão.

parágrafo 1º: Quando o empregador fornecer o aviso prévio fixará a data e horário do acerto das verbas rescisórias, bem como se será feito na empresa para trabalhadores com menos de **12 (doze) meses** de serviço na empresa ou agendar no Sindicato dos empregados (para trabalhadores com **12 (doze) meses** ou mais de serviço na empresa), o qual deverá ter o ciente do trabalhador nas duas vias.

parágrafo 2º: Em caso de não comparecimento do trabalhador para o acerto previsto em lei ou em caso de força maior, ficará o empregador isento das multas previstas nesta cláusula, desde que comprove perante o Sindicato profissional ter fornecido o aviso prévio na forma exigida pelo § 1º e em seguida terá declaração do Departamento de homologação do mencionado Sindicato isentando da multa.

parágrafo 3º: O aviso prévio concedido para ser cumprido em casa, equiparar-se-á a dispensa do aviso, sendo devido o pagamento do aviso prévio indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA NA SEDE DO SINDICATO

Os acertos rescisórios dos trabalhadores que contarem com mais de **12 (doze) meses** de tempo de serviço, serão efetuados **obrigatoriamente** no Sindicato Intermunicipal dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares no Estado de Goiás – SECHSEG.

parágrafo 1º - Primando pela maior segurança jurídica às empresas, fica facultado a estas, o direito se assim optarem, de fazer o acerto rescisório no Sindicato quando o tempo de contratação do trabalhador dispensado for inferior à 12 (doze) meses;

parágrafo 2º - As empresas ficam autorizadas a efetuarem os pagamentos dos acertos rescisórios através de cheques, que não poderão ser cruzados;

parágrafo 3º - Só serão aceitos cheques emitidos pelo empregador, com liquidação imediata e nominal ao trabalhador;

parágrafo 4º - A validade de quitação e homologação da rescisão só se efetivará após a devida liquidação do cheque;

parágrafo 5º - Para a assistência sindical no ato de homologação da rescisão, será cobrada da empresa, uma taxa no valor único de **R$ 120,00 (cento e vinte reais)** por cada homologação, devendo a empresa fazer o depósito/transferência bancária previamente no **SICOOB**, **código 756, Agência 3351**, **conta 2.239-0** ou na CEF, agência 0012, op. 003, conta 76728-0, CNPJ 02.889.400/0001-25 em favor do Sindicato dos trabalhadores, sendo obrigatória a comprovação do pagamento até o ato da homologação. Fica a critério do Sindicato patronal a eventual concessão de desconto da sua cota de R$ 60,00 (sessenta) reais, mediante expressa autorização/comunicação ao SECHSEG. Também, quando o trabalhador for dispensado e no momento da rescisão tiver tempo de sindicalização superior a 06 (seis) meses e estiver quites com todas as obrigações/contribuições de custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores, pagará somente a cota parte em favor do Sindicato patronal. A taxa de homologação será destinada em percentuais iguais às entidades signatárias para o seu custeio, para tanto, o Sindicato dos trabalhadores, até o 10º do mês subsequente ao mês findo, repassará ao Sindicato patronal a sua cota de 50% (cinquenta por cento) do auferido com esse serviço prestado no mês anterior, informando ainda a quantidade de homologações realizadas, identificando nominalmente cada empresa;

parágrafo 6º - Visando o atendimento adequado, o acerto rescisório deverá ser previamente agendado no Sindicato através do endereço eletrônico: **WWW.SECHSEG.COM.BR;**

parágrafo 7º - No ato da homologação de rescisão de contrato de trabalho, a empresa deve apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos:

a) CTPS devidamente atualizada;

b) carimbo da empresa;

c) TRCT (Termo de rescisão de contrato) em cinco vias que não poderá mais ser mais impresso frente e verso;

d) Termo de homologação em cinco vias;

e) aviso prévio;

f) formulário do seguro desemprego;

g) extrato analítico do FGTS com a chave para o saque;

h) guia de recolhimento do FGTS;

i) demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS rescisório;

j) chave de comunicação;

k) doze últimos contracheques;

l) Livro de registro de empregados;

m) atestado de saúde ocupacional;

n) Carta de preposto;

o) comprovação de recolhimento das contribuições devidas às entidades sindicais (obreira e patronal) no exercício em curso.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria que tenham mais de 10 (dez) anos de contrato na mesma empresa, quando despedidos sem justa causa, o direito ao aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo no mínimo 30 (trinta) dias na forma indenizada, sem prejuízo do direito assegurado pela Lei 12.506 de 2.011.

parágrafo 1º: O aviso prévio quando trabalhado, terá duração de 30 dias com redução de 02 horas diárias ou se optar o trabalhador, pela redução de 07 dias na forma do art. 488 da CLT. Já o acréscimo de 03 (três dias) por cada ano de serviço prestado na mesma empresa assegurado pela da lei 12.506 de 2011 será sempre e somente concedido na forma indenizada;

parágrafo 2º: Durante o prazo do aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercente de cargo confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho sob pena de rescisão imediata do contrato respondendo o empregador pelo pagamento do restante do Aviso Prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DISPENSA DE AVISO

Os trabalhadores ficarão desobrigados do cumprimento do aviso prévio quer tenha sido dado tanto pelo empregador como pelo trabalhador, quando comunicar por escrito à empresa, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, que obteve um novo emprego, desobrigando à empresa ou o próprio trabalhador do pagamento dos dias não trabalhados após a comunicação.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DA TRABALHADORA GESTANTE

Fica assegurada a estabilidade provisória de **30 (trinta)** dias à gestante, a contar do término da estabilidade prevista na alínea "b", do inciso II, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da CF/88, resultando que a estabilidade seja de 06 (seis) meses.

parágrafo 1º: Fica obrigada, no momento em que a empresa lhe apresentar o aviso prévio ou durante o cumprimento deste, ou ainda no ato da comunicação da dispensa, no caso de se encontrar grávida, a comunicar a empresa, e posteriormente, comprovar com exame laboratorial.

a) mediante a comunicação de gravidez pela trabalhadora, a empresa suspenderá o aviso ou demissão, sob pena de ter que pagar a correspondente indenização.

parágrafo 2º: A trabalhadora gestante poderá, mediante orientação médica e sem prejuízo salarial, ser removida de função para uma melhor adequação de suas atividades durante seu estado de gestação, com a sua devida concordância, podendo, após o retorno da licença maternidade, voltar à função de origem.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE PRE APOSENTADORIA

Concede-se a estabilidade no emprego aos trabalhadores durante os 12 (doze) meses que antecederem à data para adquirir direito a aposentadoria voluntária, desde que contenha o prazo mínimo de 05(cinco) anos de serviço prestado à mesma empresa; só podendo ser dispensado nesse período, se houver justa causa devidamente comprovada, sendo que após a efetivação do direito, extingue-se a garantia de emprego.

parágrafo único - Quando o trabalhador do sexo masculino completar 60 anos e do sexo feminino completar 55 anos, poderá o empregador solicitar que o(a) mesmo(a) requeira junta ao INSS documento comprobatório do tempo de serviço para fins de observação desse benefício.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PROIBIÇÃO DE DESCONTO POR PREJUÍZO AO EMPREGADOR

Fica vedado à empresa descontar dos seus trabalhadores, os prejuízos decorrentes de pagamento realizados através de cartão de crédito pelo cliente bem como de recebimento de cheques sem provisões de fundo, furtado ou sustado (c/documento) previamente visados pelos empregadores ou seus prepostos; quando ocorrer o chamado *cano* quando o cliente utilizando de fraude e má fé sair sem pagar a conta e quando ocorrer acidentes como queda/quebra do prato/bebidas, congelamento de bebidas etc, situações em deve o trabalhador, para tanto, comunicar seu imediato superior imediatamente quando da ocorrência do fato.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS HORAS EXTRAS E FERIADOS

As horas extras laboradas em dias úteis serão remuneradas com adicional **de 60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal. Já em feriados e datas equiparadas discriminadas no parágrafo desta cláusula, serão remuneradas com adicional de **100% (cem por cento).**

parágrafo único - São regulamentados como feriados, em que não haverá jornada de trabalho, as seguintes datas: 1º de janeiro (dia da Paz Mundial, Lei 662/49); 21 de abril (dia de Tiradentes, Lei 1.266/50); 1º de maio (dia do Trabalhador, Lei 662/49); 7 de setembro (dia da Independência, Lei 662/49); 12 de outubro (dia de Nossa Senhora Aparecida, padroeira do Brasil, Lei 6.802/80); 02 de novembro (dia de finados, Lei 10.607/2002); 15 de novembro (dia da Proclamação da República, Lei 662/49); 25 de dezembro (dia de Natal, Lei 662/49) e ainda as datas consuetudinárias de: *Corpus Christi, (*lei municipal nº 100, de 11 de dezembro de 1951) e sexta feira santa da paixão (art. 2º, da Lei Federal nº 9.093). Serão ainda observados o dia da categoria (cláusula 34ª) e os feriados municipais, (dia da padroeira de Goiânia: 24 de maio) e aniversário de Goiânia: 24 de outubro), e outros se houver, de modo que, se ocorrer de trabalhar em qualquer das datas mencionadas, inclusive, quando submetidos à jornada de 12 x 36, serão as horas trabalhadas remuneradas **em dobro** sobre a hora normal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JORNADA FIXA E INVARIÁVEL E FOLGA AO DOMINGO

A jornada de todos os trabalhadores abrangidos pela presente CCT, será sempre **fixa e invariável,** exceto somente aqueles que tenham anotado em sua CTPS a função de **"*tornante*"** e que obedecerá as seguintes regras básicas:

parágrafo único - Fica negociado, que a empresa elaborará escala de trabalho de modo a garantir que cada trabalhador folgue OBRIGATORIAMENTE ao menos 01 (um) domingo no intervalo máximo de 60 (sessenta) dias.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO POR BANCO DE HORAS

As empresas poderão adotar o "banco de horas" para compensar horas prorrogadas e/os feriados trabalhados seja por qualquer período e/ou horas trabalhadas, mas, mediante obrigatória celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos trabalhadores, ficando expressamente vedado adotar o "banco de horas" e/ou compensação por contrato/"acordo" individual.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO

Para implantar a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, exige-se a prévia celebração de Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO INTRAJORNADA MAJORADO

O intervalo intrajornada para a jornada semanal de 44h (quarenta e quatro horas), terá duração máxima de 02 (duas) horas e não poderá ser ampliado por acordo individual assinado com os trabalhadores, exigindo-se, para tal situação, prévia negociação via Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato dos trabalhadores.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas que tenham a partir de 09 (nove) trabalhadores, ficam obrigadas a proceder ao controle do registro de ponto de seus trabalhadores, abrangendo o registro da hora de entrada, início de gozo do intervalo intrajornada, término do intervalo intrajornada e saída da jornada.

parágrafo primeiro – só será valido o controle de registros/jornada, quando for assinado pelo trabalhador;

parágrafo segundo – é vedado a utilização de registro de ponto por exceção, bem como é vedado qualquer tipo de pré-assinalação, seja de entrada, intervalo e saída.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ABONO AO TRABALHADOR ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do trabalhador nos dias de ENEM, exame vestibulares e concursos públicos, mediante documento comprobatório de inscrição e comparecimento.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA EXCEPCIONAL DE 12 X 36

A implantação e regulamentação da jornada especial 12 x 36 será obrigatoriamente via prévio Acordo Coletivo de Trabalho, a ser celebrado com o Sindicato dos Trabalhadores.

parágrafo único - O intervalo de 01h00m (uma hora) para repouso e alimentação, será concedido dentro dentro da jornada contínua de 12 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA

Fica estabelecido que o dia dos empregados no comércio de hospedagem no município de Goiânia, será comemorado na última 3ª feira do mês de fevereiro, o qual será reconhecido como "folga remunerada" equiparado a feriado da categoria e, para quem for convocado para laborar nesse dia, receberá a hora trabalhada com o adicional de 100% (cem por cento).

parágrafo único - A empresa que não tiver concedido a folga ao trabalhador no dia 15.02.2021, terá que conceder uma folga em outro dia no prazo de até 31.12.2021, sob pena de ser devido o percentual de 100% (cem por cento) sobre um dia de trabalho.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONSULTA OU INTERNAÇÃO DE FAMILIARES

Fica concedido à trabalhadora no caso de consulta médico de filho (a) de até 05 (cinco) anos de idade ou inválido (a), abono de 01 (um) dia mensal mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ATESTADOS MEDICO/ODONTOLOGICO

As faltas dos trabalhadores por razão de saúde serão abonadas mediante a comprovação por atestado emitido por médico(a), ou odontólogo(a), devendo o profissional de saude, ao emitir o atestado, observar a Resolução 1851/2008 do CRM (Conselho Regional de Medicina). Quando a empresa tiver convênio médico na especialidade necessária ao trabalhador, o atestado será fornecido pelo médico conveniado pela empresa e também serão aceitos os atestados fornecidos pelos médicos que atendem no Sindicato dos trabalhadores.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Por esta cláusula fica convencionado que as empresas, contratarão **obrigatoriamente** um Seguro de Vida em Grupo, em benefício de seus trabalhadores para cobertura por morte acidental, cobertura por morte natural ou invalidez permanente em favor de todos os seus trabalhadores, nos termos de uma apólice de seguro, obedecendo os termos técnicos regulamentados pela SUSEP. O referido benefício não caracterizará salário 'in natura' por consistir em parcela totalmente indenizatória e, por conseguinte, não integrará de maneira alguma a remuneração do trabalhador. A empresa deverá efetuar a inclusão do mesmo, como benefício.

parágrafo 1º -: Estão desobrigadas as empresas que já possuem Seguro Saúde ou Plano de Saúde a favor de seus trabalhadores, desde que alcancem a totalidade do quadro de trabalhadores;

parágrafo 2º -: Nos hotéis que oferecem Plano de Saúde e Seguro de Vida e Acidentes em Grupo em favor de seus trabalhadores, estes, poderão optar por apenas um dos benefícios oferecidos;

parágrafo 3º -: As empresas que oferecerem o Plano de Saúde, caso os trabalhadores optarem por utilizá-los, pagarão no mínimo 50% (cinquenta por cento) do custo e o trabalhador arcará com o restante e demais despesas mensais de uso. Dependentes serão de inteira responsabilidade de cada trabalhador;

parágrafo 4º -: A concessão dos benefícios de Seguro ou de Plano de Saúde não caracteriza em hipótese nenhuma '*salário in natura'*, não integrando, para nenhum efeito, a remuneração do trabalhador;

parágrafo 5º -: Fica resguardado o direito dos trabalhadores que já possuem o plano de saúde fornecido pela empregadora e cuja contribuição seja de outra forma mais benéfica ao trabalhador;

parágrafo 6º -: As empresas que concederem o plano de saúde aos seus trabalhadores podem exigir os atestados médicos dos profissionais credenciados pelas mesmas, sem excluir o assegurado na cláusula 27ª.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas permitirão que os dirigentes sindicais, advogados e assessores credenciados tenham acesso às mesmas, nos primeiros 30 minutos de abertura do estabelecimento, para fins de promover filiação, recolher mensalidade dos associados, entregar jornais, boletins periódicos e outras atividades sindicais.

parágrafo 1º - Após receber a solicitação, a empresa terá até 05 (cinco) dias para agendar dia, que deverá ser designada para ocorrer dentro dos 10 (dez) dias contínuos que se seguirem ao comunicado da empresa;

parágrafo 2º - O descumprimento da cláusula de acesso dos dirigentes sindicais será caracterizado como prática antissindical, sujeito a quantificação pelo poder judiciário, sem prejuízo de outras penalidades e indenizações, inclusive de ser submetida à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Sindical-CCMAS-GO.

Representante Sindical

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REPRESENTANTES SINDICAIS

Fica assegurada a estabilidade provisória aos Representantes Sindicais que, sendo filiados, vierem a ser eleitos pela categoria com mandato correspondente ao da Diretoria do Sindicato, sendo limitado a 01 (um) Representante por empresa que possuir acima de 60 (sessenta) trabalhadores, que depois de eleito não poderá ter alterada sua função unilateralmente, obrigando-se o Sindicato obreiro à comunicar a empresa o nome do Representante até 10 (dez) dias após sua eleição.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ABONO DE AUSÊNCIA DE DIRIGENTES SINDICAIS

As empresas obrigam-se a abonar sem prejuízo do salário, um dia por mês, sempre nas segundas-feiras, em que os Diretores Efetivos do Sindicato permanecerem afastados da mesma para exercício de atividades sindicais, sendo obrigada comunicação prévia por parte do sindicato dos empregados com 05 (cinco) dias de antecedência.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

As empresas se obrigam a recolher mensalmente ao Sindicato obreiro a contribuição associativa descontada da remuneração contratual do associado, sendo que o repasse por parte da empresa deverá ser feito até o oitavo dia útil do próprio mês que ocorrer o desconto.

parágrafo único - para que a empresa possa proceder ao desconto da mensalidade sindical sobre o salário dos trabalhadores filiados, o Sindicato deverá encaminhar cópia simples da ficha de filiação ou destacar a parte que conste a autorização com assinatura do trabalhador permitindo o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DE PATRONAL - CCT 2021/2022

Fica regulamentada a contribuição de custeio patronal nos seguintes termos: Os hotéis abrangidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2021/2022 contribuirão à titulo de "Taxa Negocial Patronal", conforme aprovação unânime na Assembleia Geral Extraordinária da categoria, realizada em 09 de fevereiro de 2021, com o valor de R$ 50,00 por trabalhador ativo em seu estabelecimento e constante da folha de pagamento de setembro, que seja abrangido por esta Convenção Coletiva de Trabalho, cujo total deverá ser recolhido aos cofres do Sindicato Patronal (SIHGO). O valor da Taxa Negocial será dividido em duas parcelas, com recolhimento em **outubro e novembro de 2021**, ou seja, **R$ 25,00 por trabalhador ativo**, **recolhido no mês de outubro de 2021 e R$ 25,00 por trabalhador ativo, recolhido em novembro de 2021**. Os hotéis deverão informar ao SIHGO até o dia 10 de outubro de 2021, a quantidade de colaborador constante na folha de pagamento de setembro de 2021 para que o SIHGO possa gerar os boletos para pagamento da Taxa Negocial patronal 2021. Em 2022, o recolhimento se dará no mesmo formato que em 2021.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DE CUSTEIO SINDICATO TRABALHADORES BASE SHIGO

Será devida uma contribuição de custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores por TODOS os trabalhadores que fizeram ou venham a qualquer momento, fazer a anuência individual e expressa conforme inciso XXVI do art. 611-B da CLT ao assinarem o Termo de adesão como contribuinte da categoria. Assim, o **Hotel**, descontará na folha de pagamento de todos os trabalhadores anuentes, a contribuição de custeio do Sindicato dos trabalhadores, no percentual de **08% (oito por cento) sobre o salário base de cada trabalhador, dividido em duas parcelas anuais e iguais de 04% (quatro por cento**), sendo a primeira parcela descontada na folha de pagamento do mês de **setembro** e a segunda parcela descontada na folha de **novembro** e repassada ao Sindicato da categoria través de guia fornecida por este ou obtida no endereço eletrônico do Sindicato - www.sechseg.com.br-, até o prazo máximo do 5º dia seguinte contado do desconto, sob pena de multa no valor de 10%(dez por cento) mais juros correção monetária sob o montante retido, obedecendo o seguinte cronograma:

a)- exercício 2021**: recolhida sobre os meses de **setembro/2021** e **novembro/2021** e repassada ao Sindicato até o dia **11.10.2021 e 13.12.2021 respectivamente;

b)- exercício 2022*: recolhida sobre os meses de* ***setembro/2022*** *e* ***novembro/2022*** *e repassada ao Sindicato até o dia* ***11.10.2022 e 13.12.2022 respectivamente****;*

parágrafo 1º - A empresa repassará ao Sindicato dos trabalhadores o valor das parcelas mediante depósito/transferência bancária na **conta do SICOOB, código 756, Agência 3351, conta 2.239-0, CNPJ 02.889.400/0001-25** ou na conta da **CEF, agência 0012, op. 003, conta 76728-0, CNPJ 02.889.400/0001-25,** o exato valor equivalente ao apurado conforme estipulado no '*caput*';

parágrafo 2º - à medida que haja novas adesões à autorização ao custeio em favor do Sindicato dos trabalhadores, o percentual será cobrado da seguinte forma: a 1ª parcela, no mês seguinte que se seguir à adesão, e a 2ª parcela, no 3º mês seguinte;

parágrafo 3º - Após o pagamento, o empregador, nos termos do § 2º do art. 583 a CLT c/c Precedente Normativo nº 041 do Tribunal Superior do Trabalho e nos termos dos princípios da transparência e da boa fé negocial, remeter via *email* ou pelo correio ao Sindicato dos trabalhadores no mesmo prazo do repasse dos valores, a comprovação dos valores repassados com uma via da guia com autenticação mecânica do agente arrecadador com a respectiva lista nominal de trabalhadores ao Sindicato obreiro, que em seguida procederá em seu Cadastro, a devida anotação de quitação em relação a empresa e caso esta não remeta o comprovante e a relação nominal de trabalhadores, presumir-se-á inadimplente, sujeitando-se a ação judicial de cobrança;

parágrafo 4º - Os termos negociados pelas partes signatárias vinculam a sua obrigação de cumprimento por parte da empresa e dos trabalhadores representados. Assim, com fundamento da prevalência do acordado/negociado, fica à empresa previamente NOTIFICADAS, que, se esta não efetivar o desconto e devido repasse ao Sindicato obreiro nos termos previsto no '*caput*' acima, da contribuição autorizada e anuída individualmente pelo trabalhador nos termos da nova redação do art. 545 da CLT, tendo em vista que trata-se de uma contribuição devida pelos trabalhadores e não pela empresa, esta, a empresa, assume obrigatoriamente a obrigação de pagar diretamente e acrescida de encargos, multas e honorários e sem contrapartida do trabalhador, a integralidade do valor devido da contribuição ao Sindicato dos trabalhadores, quer seja no âmbito de uma Câmara de Conciliação e Arbitragem, ou se for o caso, judicialmente.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Quando houver fundado receio e reclamo de trabalhadores alegando descumprimento da norma coletiva ou da legislação trabalhista, o Sindicato oficiará à empresa, com obrigatória cópia ao Sindicato patronal, para que esta apresente ao Sindicato dos trabalhadores, dentro do prazo de até 15 (quinze) dias contínuos, os documentos que forem solicitados, dentre os quais, se inclui: cópias dos Termo de Adesão à cláusula do "prêmio permanência"; cópia de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT), demonstrativos de pagamentos (contracheques), extratos analíticos de FGTS, contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, RAIS, CAGED e/ou GFIP e comprovante de recolhimentos do seguro de vida.

parágrafo único - se, decorridos os 15 (quinze) dias e havendo recusa/inércia por parte da empresa, na entrega dos documentos descritos no *caput*, será devida multa diária de R$ 10,00 (dez reais), por trabalhador com vínculo na empresa oficiada, em trato sucessivo até o efetivo cumprimento, sem prejuízo de eventual ação judicial de exibição de documento.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DAS REUNIÕES PERIÓDICAS

O sindicato patronal e o obreiro se comprometem a realizar reuniões sempre que se fizer necessário para tratar de assuntos de interesse da categoria e buscar o diálogo para dirimir as controvérsias que surjam na relação de emprego.

parágrafo único: O Sindicato obreiro obriga-se a apresentar a pauta dos assuntos a serem tratados em cada reunião com antecedência de uma semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO COMPLEMENTARES

Quando da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho Complementar, seja para implantar a regulamentação da cobrança da gorjeta, com as empresas não filiadas, seja para implantar o PLR/PPR ou versar sobre qualquer matéria, fica autorizado o Sindicato dos trabalhadores cobrar uma taxa de custeio dos trabalhadores não sindicalizados, conforme vier a ser aprovado na negociação específica com os trabalhadores de cada empresa, mas exigirá que haja a expressa anuência da maioria democrática dos trabalhadores, aprovando as condições estabelecidas, inclusive a cobrança da taxa de custeio sindical específica, face ao comando do inciso XXVI do art. 611-B da CLT. Também, a empresa se obriga a comunicar o Sindicato para que

manifeste interesse em assessorar na negociação e fica autorizado cobrar uma taxa das empresas não sindicalizadas, conforme definido pela Diretoria, quando for dar assistência a estas empresas em celebração de Acordo Coletivo de Trabalho Complementar.

parágrafo único: Os Acordos Coletivos de Trabalho Complementar não poderá desvirtuar do eixo temático uniformizado na Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os Acordos Coletivos de Trabalho só poderão ser firmados entre Sindicato dos trabalhadores e empresa, com a obrigatória participação e/ou anuência do Sindicato patronal.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ADITIVO EM JANEIRO 2022

Fica convencionado que as partes firmarão até dezembro/2021, **ADITIVO** à presente CCT para vigorar a partir de 01.01.2022 onde se fixará o percentual de reposição salarial relativo ao período 01.01.2021 a 31.12.2021 a ser pago a partir de 01.01.2022 e também para fixar o valor de reajuste do Piso Salarial para vigorar de 01.01.2022.

parágrafo primeiro - Na negociação do Aditivo, as partes terão a oportunidade de negociarem a inclusão de cláusulas novas ou mesmo modificar/adequar alguma cláusula do presente instrumento coletivo de trabalho que terá vigência até 31.12.2022;

parágrafo segundo - Face à recorrentes alterações legislativas modificando o direito do trabalho e o direito sindical, inclusive quanto ao custeio das entidades sindicais, fica assegurado que qualquer mudança substancial que afete os direitos e interesses dos Sindicatos signatários desta CCT, poderá qualquer das partes suscitar a outra entidade para abrir negociações para a qualquer momento firmar Aditivo à presente CCT.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA E/OU VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS

Atendendo à exigência do inciso VIII do Art. 613 da CLT, fica acordado que, em caso de violação e/ou não cumprimento de qualquer das cláusulas em obrigações de dar e/ou fazer pelas partes signatárias, incidirá a parte faltosa, por cada violação, em multa mensal equivalente a **20% (vinte por cento**) sobre o Piso Salarial vigente por trabalhador prejudicado, renovada mensalmente enquanto perdurar a violação. A metade da multa reverterá para cada trabalhador prejudicado e a outra metade, em favor da parte signatária lesada (Sindicato dos Intermunicipal dos Empregados no Comércio Hoteleiro).

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Os Sindicatos se obrigam a disponibilizar cópias desta C.C.T. para seus representados em seus canais de comunicação (mídias), sendo que cada indústria, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de registro, se obriga a fixar uma cópia da CCT em sua integralidade em seu mural, mantendo-a em local de destaque. Assim, por estarem acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em três vias de igual teor e para o mesmo efeito, devendo ser registrada e arquivada na SRTE-GO, uma vez comprovada como atendidas as exigências do art. 613 da C.L.T. em todos os seus incisos.

MARLOS LUZ DA SILVA
Presidente
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO DO ESTADO DE GOIAS

ANAIAD DE ASSIS LOPES
Presidente
SINDICATO DA INDUSTRIA DE HOTEIS DE GOIANIA - SIHGO

ANEXOS

ANEXO I - TERMO DE ADESÃO À CLÁUSULA PRÊMIO QUEBRA DE CAIXA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA

Anexo (PDF)